

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1075 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	8
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	9
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	11
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	13
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	18



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 727/2020

Republicada para correção

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010359455202011;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, conforme a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Ata	Objeto da Ata
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	Nº 050/2020	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE TELEVISÃO, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1511.0000337/2020-96.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de setembro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 728/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA para realizar sustentação oral e demais atos necessários no processo nº 0005586-44.2020.8.27.2700, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, no dia 22 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de setembro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 729/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação consignada no protocolo nº 07010357999202048, de 22 de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ANA MARIA SOBRINHO MOREIRA, Auxiliar Técnico – DAM 2, matrícula nº 120039, na 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 730/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020 e E-doc nº 07010359442202041;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 490, de 15 de junho de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2020, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: (Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio)	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
02 a 09/10/2020	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
09 a 16/10/2020	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1531.0000557/2020-64
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESA DO EXERCÍCIO ATUAL.
INTERESSADO: CRISTIAN MONTEIRO MELO.

DESPACHO Nº 346/2020 – Nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando as pendências de pagamento atinentes ao exercício cumulativo na



Promotoria de Justiça de Araguacema e diferença do adicional de férias, RECONHEÇO e AUTORIZO o pagamento total das despesas de exercício atual nos valores de R\$ 732,93 (setecentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), referente à diferença do adicional de férias do 2º período de 2019, e de 39.566,49 (trinta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente ao pagamento de cumulação, exercício cumulativo na Promotoria de Justiça de Araguacema/TO, nos meses de janeiro de 2020 a julho de 2020, totalizando R\$ 40.299,42 (quarenta mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), em favor do Promotor de Justiça CRISTIAN MONTEIRO MELO, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

REVOGA-SE o Despacho nº 340/2020, de 16 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO – Edição nº 1071, 16/09/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de setembro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do seu órgão executivo de administração superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a instauração do presente inquérito civil, com fulcro no art. 12, inciso V da Resolução CSMF nº 005/2018 c/c art. 9º, § 3º e 22 da Resolução CPJ nº 007/2017; INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 004/2020/PJGJ (e-Ext 2020.0002660) INVESTIGANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

FUNDAMENTOS: Arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, III da Constituição do Estado do Tocantins; 25, IV, alíneas “a” e “b”, 26, I e 29, VIII da Lei nº 8.625/93; 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; 8º, 9º, II, 10 e 11 da Resolução CSMF/TO nº 005/2018.

ORIGEM: representação anônima.

OBJETO: Apurar, em caráter preliminar, possível ato de ilegalidade praticado, supostamente, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em razão da instituição do denominado auxílio-saúde, durante o atual cenário de grave crise sanitária e econômica advinda da pandemia de COVID-19.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Marcos Luciano Bignotti
Subprocurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 050/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE TELEVISÃO, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1511.0000337/2020-96, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/

TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.786.078/0001-46, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, conforme Termo de posse, de 19 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 904, de 20 de dezembro de 2019, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa TYCO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.260.627/0001-30, com sede no Setor Habitacional Vicente Pires, Rua 4A, Chácara 111, Entrada 02, Lote 15A, Brasília/DF CEP 72.006-220, neste ato, representada por Davi Vernon Carlos de Oliveira, portador da Cédula de identidade RG 2.594.457 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.763.261-01, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 025/2016 e nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO
 - 1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE TELEVISÃO, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2020.
2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL
 - 2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 026/2020 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1511.0000337/2020-96, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).
3. DA VIGÊNCIA DA ATA
 - 3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.
4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS
 - 4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.
 - 4.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITENS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	SMART TV LED FULL HD DE NO MÍNIMO 40 POLEGADAS; Garantia: mínima de 12 meses; Tamanho da tela mínimo 40 Polegadas; Tipo de tela: LED; Áudio: estéreo/sap; Entrada USB 2.0; Suporte de teto giratório; No mínimo 2 (duas) entradas HDMI; Resolução Full HD no mínimo; Conexão Wi-Fi integrado; Conexão RJ-45 integrado; Saída de áudio analógico; Controle Remoto; Alimentação: Bivolt ou somente 220v; Conversor digital integrado; Sistema Operacional Android; Fabricante: SEMP TCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS S/A Marca: TCL Modelo: 40S6500FS	UN	30	1.684,57	50.537,10
2	SMART TV OLED 4K DE NO MÍNIMO 55 POLEGADAS; Garantia: mínima de 12 meses; Tamanho da tela mínimo 55 Polegadas; Tipo de tela: OLED; Áudio: estéreo/sap; Entrada USB 2.0; Suporte fixo de parede; No mínimo 2 (duas) entradas HDMI; Resolução Ultra HD – 4K no mínimo; Conexão Wi-Fi integrado; Conexão RJ-45 integrado; Saída de áudio analógico; Controle Remoto; Alimentação: Bivolt ou somente 220v; Conversor digital integrado; Fabricante: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Marca: Samsung Modelo: QN55Q60TAGZD	UN	3	4.398,33	13.194,99
TOTAL					63.732,09

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS



REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de

aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto nos itens 20 do Edital, 12 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quinta do respectivo Contrato.

9. DA EXECUÇÃO E DA GARANTIA

9.1. A execução do objeto, bem como a garantia e demais procedimentos serão prestados de acordo com o disposto no Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a



contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for

o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

12. DO FORO

12.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Palmas – TO, 18 de setembro de 2020.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça
ÓRGÃO GERENCIADOR

TYCO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA – EIRELI

Davi Vernon Carlos de Oliveira
FORNECEDOR REGISTRADO

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 176/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010359405202033, de 18 de setembro de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por



interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Valéria Santos da Mata, a partir de 21/09/2020, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 09/09/2020 a 26/09/2020, assegurando o direito de usufruto dos 06 (seis) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de setembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 177/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010359460202023, de 21 de setembro de 2020, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Iradian Pereira de Oliveira Moraes, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 28/09/2020 a 27/10/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de setembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 178/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010359369202016, de 18 de setembro de 2020, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Denys César

dos Santos Silva, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 20/09/2020 a 19/10/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de setembro de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0002416, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar informação de que servidores da Câmara Municipal de Palmas recebem salários sem que houvessem, contudo, a devida contraprestação laboral, cuja metade da remuneração é repassada ao vereador. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0002655, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual remuneração indevida ao servidor N. A. C., a qual recebeu os proventos, no período de 2015 a 2016, sem a devida contraprestação laboral junto à Agência Tocantinense de Água, configurando, em tese, ato de improbidade administrativa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de



juízo, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0002464, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível existência de lei municipal inconstitucional que institui cobrança de tributo pelo serviço de iluminação pública, em Cristalândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0003824, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível cometimento de ato de improbidade administrativa, atribuído ao presidente da Câmara de Vereadores do Município de Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0003477, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que edital de concorrência n. 006/2020, da Secretaria Municipal da Infraestrutura, objetivando sinalização viária vertical e horizontal no perímetro urbano de Palmas, não foi colocado no site do Município na data correta. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0003845, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível cometimento de crimes contra a administração pública e de ato de improbidade administrativa, no âmbito do Município de Lagoa da Confusão -TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0006644, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar não fornecimento de medicamentos a detentos da Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou



a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de setembro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004485

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/2229/2020, instaurado após representação do Sr. Genílton Campos de Andrade, perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins sob Protocolo nº.07010349409202011, relatando a suspensão do fornecimento de fraldas geriátricas por parte da Secretaria de Saúde do Município de Palmas.

Visando a resolução extrajudicial da demanda, no dia 24 de julho de 2020, foi encaminhado o Ofício nº 453/2020/19ªPJC, requisitando à Secretaria de Saúde do Município informações e providências cabíveis acerca da suspensão do fornecimento das Fraldas Geriátricas solicitadas a SEMUS pelo Sr. Genílton Campos De Andrade.

Em contato telefônico junto a parte interessada, no dia 18 de setembro, a fim de colher informações atualizadas sobre a demanda, o reclamante informou que teve sua solicitação atendida pela Unidade de Saúde da Quadra 712 Sul, e que já está de posse do material que havia solicitado.

Ao final, o declarante manifestou que não deseja prosseguir com a demanda.

Dessa feita, considerando que o reclamante teve seu pleito atendido, qual seja, o fornecimento de fraldas geriátricas de tamanho "G" pela Secretaria de Saúde do Município, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 21 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2812/2020

Processo: 2020.0005461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº

8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências"; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências"; CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências"; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado; CONSIDERANDO o teor a Notícia de Fato apresentada por Rafaela Barros Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.282.271-31, portadora do RG 952.585, relatando que foi diagnosticada com endometriose uterina com quadro de dores pélvicas e sangramento uterino anormal, ocasionando dores constantes e complicações no quadro de saúde da reclamante; CONSIDERANDO ainda que segundo o relato da notificante os



métodos paliativos, como o uso de medicamentos, já não são mais suficientes para conter as dores e os efeitos da patologia em seu corpo, motivo pelo qual solicitou o procedimento cirúrgico Miomectomia perante o SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado – SESAU, com vistas a esclarecer os fatos narrados e viabilizar a realização do procedimento cirúrgico de Miomectomia perante o SUS à Sra. Rafaela Barros Silva;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos e viabilizar a realização do procedimento cirúrgico de Miomectomia da paciente Sra. Rafaela Barros Silva;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 18 de setembro de 2020.

PALMAS, 21 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2019.0002415, instaurado para averiguar eventual ilegalidade no âmbito da NATURATINS, decorrente do recebimento de gratificações por parte dos servidores Bruna Delfino, Dalmir da Silva, Hudson Costa, Maria Elizângela Gomes e Ricardo Mineo Santo, lotados nesta capital, os quais foram designados por funções comissionadas destinados, em tese, a servidores lotados nos escritórios regionais do Estado. No decorrer da instrução o ente realizou as devidas adequações nas funções de confiança, restando-se sanado o vício. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a

sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 18 de setembro de 2020.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0003718

ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível dano à ordem urbanística em decorrência da ausência de pavimentação asfáltica na Quadra 605 Sul, Av. LO 13, nesta Capital. (evento 1)

O Procedimento foi instaurado no dia 24 de junho de 2020 e encaminhado à 23ª Promotoria de Justiça deste parquet, por meio da Ouvidoria do Ministério Público Estadual. (evento 1)

Sendo assim, visando sua instrução foi oficiado o à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP, encaminhando cópia da reclamação formulada, solicitando informações no tocante à inexistência de pavimentação asfáltica no local em comento, bem como, sobre as possíveis providências cabíveis para solucionar o caso. (eventos 02, 03, 04)

Em resposta à solicitação ministerial, o representante da referida Secretaria informou que os serviços de infraestrutura na Quadra 605 Sul foram executados ainda em 2012 e que a previsão de conclusão para as avenidas confrontantes da referida quadra serão incluídas no planejamento das obras a serem executadas no ano de 2021. (evento 07)

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, o presente procedimento teve início com a protocolização de uma Notícia de Fato na qual o denunciante anônimo mencionou: “Há 12 anos resido na 605 Sul, Avenida L 13, onde não tem asfalto e a prefeitura ... fala que não está em Pauta, que não tem previsão de asfalto [...]” (evento 01).

Sendo assim, foi solicitado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP informações sobre o objeto da reclamação. (evento 03)

A referida Pasta, por sua vez, encaminhou o Ofício nº 1311/2020/GAB/SEISP a fim de informar que as obras na Quadra em questão foram executadas ainda em 2012 e que a pavimentação asfáltica das avenidas confrontantes à referida quadra serão incluídas no planejamento das obras a serem executadas no ano de 2021. (evento 07)

Ressalta-se o que foi mencionado no referido Ofício: “as obras de infraestrutura da referida quadra, que contemplaram os serviços de microdrenagem em galeria tubular pavimentação em tratamento superficial duplo, macrodrenagem em galeria tubular e descarga da mesma, foram executadas no ano de 2012 (dois mil e doze), com recursos do Contrato de Financiamento nº 216.983-25/2006 –



Programa Saneamento para Todos – Manejo de Águas Pluviais [...]” Ademais, a Pasta ainda informou que “os recursos provenientes do Contrato de Financiamento nº 216.983-25/2006, foram distribuídos de forma a otimizar seu aproveitamento, sendo implantada pavimentação asfáltica na Avenida LO 13 [...], bem como, na Avenida NS-05 [...]”.

Por fim, mencionou que “a conclusão da pavimentação asfáltica das avenidas confrontantes à Quadra 605 Sul, serão incluídas no planejamento das obras a serem executadas no ano de 2021.”

Portanto, tendo em vista os fatos alegados e a devida resposta por parte da Secretaria Municipal Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, esta representante ministerial decidiu pelo Arquivamento desta Notícia de Fato.

Por fim, pelo que consta nestes autos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente feito e a cientificação dos interessados, bem como, do investigado a respeito desta decisão, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP e a posterior instauração de Procedimento Administrativo a fim de acompanhar as obras de pavimentação asfáltica nas avenidas confrontantes à Quadra 605 Sul, que serão incluídas no planejamento das obras a serem executadas no ano de 2021.

CUMPRA-SE.

Palmas, 21 de setembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 21 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do Arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0003718. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 21 de setembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2818/2020

Processo: 2020.0005789

PORTARIA ICP nº 32/2020

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art.

26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações mencionadas no Relatório encaminhado pela ENERGISA, anexado ao procedimento nº 2017.0003637, sobre o Loteamento de Chácaras Céu do Cerrado - Taquaruçu Grande, loteado por Fenelon Barbosa, com 41 ligações clandestinas ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a extensiva instauração de Inquéritos Civis Público nesta Promotoria de Justiça para apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamentos oriundos de parcelamentos irregulares do solo;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 358 da Constituição Federal, compete ao Município, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar nº 305/2014 que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,



RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível prática de Parcelamento Irregular de Solo, para fins urbanos, na região do Loteamento de Chácaras Céu do Cerrado, Taquaruçu Grande, figurando como INVESTIGADO o sr. Fenelon Barbosa e o Município de Palmas por meio da respectiva Secretaria, pela omissão no dever de fiscalizar.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações preliminares;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, TO, 21 de setembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 21 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuário(s) foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins). Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

PALMAS, 21 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004114

Procedimento Preparatório n.º 1987/2020

Objeto: averiguar as irregularidades apontadas no USF AURENY II em Palmas/TO pelo 3º relatório do processo 316/2018/TO – Demanda 344/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para a apuração das irregularidades apontadas no USF AURENY II em Palmas/TO pelo 3º relatório do processo 316/2018/TO – Demanda 344/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.

O Ministério Público visando solucionar as irregularidades apontadas no USF AURENY II em Palmas/TO pelo 3º relatório do processo 316/2018/TO – Demanda 344/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins ingressou com uma Ação Civil Pública nº 0033750-29.2020.827.2729.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda coletiva foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004116

Procedimento Preparatório n.º 1989/2020

Objeto: irregularidades apontadas no CSC 405 NORTE em Palmas/TO pelo 2º relatório do processo 295/2018/TO – Demanda 015/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para a apuração de irregularidades apontadas no CSC 405 NORTE em Palmas/TO pelo 2º relatório do processo 295/2018/TO – Demanda 015/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.

O Ministério Público visando solucionar as irregularidades apontadas no CSC 405 NORTE em Palmas/TO pelo 2º relatório do processo 295/2018/TO – Demanda 015/2020/TO elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins ingressou com uma Ação Civil Pública nº 0033750-29.2020.827.2729.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda coletiva foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuário(s) foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos



do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins). Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

PALMAS, 21 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005181

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar pedido de transferência do Leito Particular para o Leito Público.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis.

É o relatório, no necessário.

No dia vinte do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, a cidadã Rosimar Martins de Sousa Damasceno, relatando que o Sr. Januário Alves Moreira, 84 anos de idade: "(...) está internado no Palmas Medical Center com Covid-19, fazendo uso de oxigênio, e a família não tem mais recurso financeiro para mantê-lo no Medical Center, requer ajuda do Ministério Público Estadual, para a transferência do mesmo para um leito público no mesmo hospital".

Primeiramente foi encaminhado o Ofício nº 592/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 2) à Diretora de Regulação da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de requisitar informações se o paciente Januário Alves Moreira consta na lista de regulação.

Ademais, no dia 21 de agosto, esta Promotoria entrou em contato com a parte interessada para informar que: "o Hospital onde o paciente (Sr. Januário Alves Moreira) se encontra deve inserir a solicitação no Sistema SER ou e-mail da Central COVID para que possa ser regulado." (Certidão, evento 4).

Como providência solicitou-se, ao Secretário de Estado da Saúde, informações acerca do pedido de transferência do Leito Particular para o Público, por meio do Ofício nº 604/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 5).

Cabe pontuar que, no dia 26 de agosto, a parte interessada entrou em contato com esta Promotoria de Justiça informando que cedeu a vaga do Hospital de Campanha para outra pessoa, pois seu sogro está para receber alta (Certidão, evento 6).

Destaca-se que, no dia 28 de agosto, a Sra. Rosimar Martins, enviou uma imagem do Sr Januário Alves Moreira em casa, com uma placa que venceu o COVID-19 e que passa bem (Certidão, evento 7).

Salienta-se ainda que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 21 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005764

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: "PRÉ CANDIDATOS A VEREADORES DE COLMÉIA DIVULGAM SEUS NUMEROS NA PRÉ CAMPANHA! UM PRINT DO STORY DO WHATSAPP DO SOBRINHO DO PRÉ CANDIDATO ELIAS. UM VIDEO DO STORY DO INSTAGRAM DA FILHADA DO PRÉ CANDIDATO BOROCA E UM VIDEO DO STORY DO INSTAGRAM DO FILHO DE UMA PRÉ CANDIDATA ERENITA. DIVULGAÇÃO DE NUMEROS DE PRÉ CANDIDATOS EM PRÉ CAMPANHA! ." (evento 1).

A prova documental contida na representação consiste em dois vídeos e uma imagem, na qual os representados são apresentados como "pré-candidatos a vereadores", com supostos números com os quais disputarão as eleições.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja



vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas. Isto pelo fato de que o dolo necessário para a subsunção da conduta à vedação às regras previstas no art. 36 da Lei nº 9.504/97 não resta configurado, por duas razões.

Em primeiro lugar, conforme posicionamento reiterado do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada exige, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que seja realizado pedido expresso de voto, o que não ocorre na espécie.

Em segundo lugar, pelo fato de que consolida-se na jurisprudência a posição de que as mensagens enviadas por aplicativo de troca de mensagens e que estejam inseridos em um contexto de número limitado de destinatários, não configuram o ilícito eleitoral de propaganda extemporânea, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 36-A. LEI 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. APLICATIVO WHATSAPP. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.O whatsapp, aplicativo utilizado para troca de mensagens de textos, vídeos, fotos e áudios, de forma individual ou restrita a participantes de um grupo limitado, não se presta a difusão de seu conteúdo para o grande público; 2. Assim, dado o caráter pessoal do aplicativo, sua utilização para a divulgação de mensagens de caráter eleitoral e exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, durante o período defeso em lei, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada; 3. Sentença mantida; 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-CE - RE: 1718 MONSENHOR TABOSA - CE, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 05/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 12/09/2016, Página 19).

Tal julgado parte da interpretação do art. 33, §2o da Resolução TSE Nº 23.610/2019, que assim dispõe:

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§1º - (...)

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Não tendo o fato narrado restado comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, atuante na defesa da lisura do processo eleitoral, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018 c.c art. 8o da Portaria nº 692/2016 MPF. Deixo de submeter o procedimento à homologação, por não terem sido empreendidas quaisquer diligências, sendo que inclusive não foi sequer o

procedimento convertido em Procedimento Preparatório Eleitoral. Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Como a representação é apócrifa, determino que a notificação do representante se dê por intermédio de disponibilização da presente decisão como pública no sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos. Cumpra-se.

COLMEIA, 21 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2814/2020

Processo: 2020.0005449

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, c/c art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93: CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2020.0005449, desmembrada dos autos da NF n. 2020.0000396, autuada a partir de representação formulada anonimamente, relatando possíveis atos de improbidade administrativa praticadas por WESLEY CLAYTON, no ano de 2017, então Prefeito interino do Município de Itacajá, tendo relatado que os atos ilegais foram detectados pelo TCE-TO, no Processo nº 9674/2017;

CONSIDERANDO que após pesquisa realizada junto ao Portal E-contas, do TCE-TO, foi constatado a existência do Processo n. 9674/2017, onde consta a existência de irregularidades na área da infância/educação e do patrimônio, sendo que no presente procedimento concentrará as irregularidades relativas ao patrimônio público, quais sejam: "a) Ausência de controles sobre deslocamentos e gastos com consumo de combustíveis; b) Contratação de prestadores de serviços para realização de atividades como serviços de limpeza, preparação de alimentos, pintura, atividades paisagísticas, coleta de lixo os quais a equipe informa serem inerentes a cargos correlatos no Plano de Cargos e Carreira do Município, sem a devida classificação das despesas como de pessoal; c) Contratação de serviços de Show da Banda Walb & Cia, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), bem como do profissional do setor artístico Sr. Geraldo Gomes de Melo Júnior, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, III da Lei Federal nº 8666/93, sem a comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo legal; d) Contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de consultoria jurídica tributária para levantar valores, confeccionar planilhas e promover as notificações, intimações, inscrição e cobrança pela via administrativa ou judicial dos valores de ISSQN, sem a comprovação da inviabilidade da competição, estando ausente o requisito da singularidade do serviço,



em desacordo com o art. 25, II da Lei nº 8666/93; e) Não designação de fiscal de contratos visando o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela administração, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8666/93; f) Realização de licitação na modalidade Pregão Presencial PMI nº 01/2017 e PMI 09/2017, visando a contratação de serviços de locação de veículos com e sem condutor, para atender as demandas do Gabinete do Prefeito, Secretarias e Fundos Municipais, das quais resultaram os contratos nº 37 a 49/2017, com as seguintes irregularidades que caracterizam infração ao disposto nos artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 14, 38 e 40 da Lei nº 8666/93 e Lei 10.520/2002: f.1) Não foi comprovada a forma de composição dos custos de prévia pesquisa de preços; f.2) Não foram fixados critérios mínimos e máximos de preço para verificação da exequibilidade dos serviços pelos preços ofertados; f.3) Termo de Referência não contém elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, não atende o que regulamenta o Decreto nº 3.555/2000, que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns. Portanto contraria o que reza o art. 8º, inciso II e III alínea "a"; f.4) Quando da Assinatura do contrato não consta Laudo de vistoria e demais exigências que constam do item 11 e subitem 11.1 e 11.2 do Termo de Referência; f.5) Não aferição de um preço médio de mercado; g) Fracionamento de despesas com locação de veículos no montante de R\$ 30.903,50 (trinta mil, novecentos e três reais e cinquenta centavos), em desacordo com os artigos 15, §7º, II; art. 23, §5º da Lei nº 8666/93; h) Pagamento de diárias de forma irregular, sendo pagas diárias inteiras, tanto nos casos em que o servidor se deslocava e retornava ao município no mesmo dia, quanto nos deslocamentos em que havia necessidade de pernoite, bem como o pagamento em duplicidade (01/02/2017), de uma diária ao senhor Prefeito Municipal, no valor de R\$ 150,00; i) Concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) para entidades religiosas em desacordo com o artigo 19, I da Constituição Federal; j) Pagamento de gratificação salarial em desacordo com a Lei Municipal nº 245/2005; l) Pagamento de despesas com refeições para bandas e seus componentes, bem como a Bombeiros Militares, Polícia Militar, Marinha do Brasil e outros, durante a temporada de praia 2017, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sem o detalhamento por meio de planilhas comprovando o fornecimento e cumprimento contratual, em desacordo com artigo 63, §§1º e 2º da Lei nº 4320/64; m) Fracionamento de despesas no valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) objetivando a locação de estande para exposição do 1º rodeio de Itacajá-TO e temporada de praia 2017 (R\$ 7.500,00), bem como locação de grupo gerador de energia (R\$ 4.000,00), ambos sem documentação comprobatória da efetiva realização dos serviços, em desacordo com o art. 37, XXI da CF, artigos 2º, 3º, 23, §5º da Lei nº 8666/93 e art. 63, §2º, II da Lei nº 4320/64; n) Pagamento de despesas no valor total de R\$ 19.764,00 identificadas como a aquisição de 129 arrobas de carne (1.940kg) para consumo em eventos no Município (rodeio, cavalgada, festa cultural AMKIM na aldeia Santa Cruz com a participação de outras aldeias, sem a comprovação do efetivo recebimento e utilização legítima dos produtos; o) Pagamento a maior no valor de R\$ 1.945,00 concernente a despesas com prestação de serviços de montagem de barracas para temporada de praia, pagas no quantitativo de 18 e prestadas apenas 13 barracas, bem como ausência de registro da entrada de receitas no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) oriundas da utilização das barracas; p) Pagamento de despesas com serviços e peças destinadas aos veículos comprovadas com a fatura emitida pela empresa Brasilcard, não constando as Notas

Fiscais nos processos de despesas, relativas as aquisições de bens e serviços junto aos fornecedores, em desacordo com o art. 63, §2º, III da Lei nº 4320/64; q) Insuficiência no fornecimento da merenda escolar; e, r) Transporte escolar, registros da existência de 4 micro-ônibus que estragam e demoram a ser reparados pela dificuldade de peças de reposição, ocasionando aluguel de veículos particulares para o serviço e onerando o serviço."

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadram-se dentre esses interesses (art. 129, inciso III da Constituição Federal).
RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apuração de prática de ato de possível ofensa ao patrimônio público que pode implicar ato improbidade administrativa e ressarcimento ao erário decorrente de irregularidade detectadas pelo TCE/TO, na tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Itacajá, referente aos meses de janeiro a julho de 2017, tendo como responsável WESLEY CLAYTON BARROS, à época Prefeito interino de Itacajá/TO e outros a serem identificados

O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora técnica do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se a presente Portaria;
- 2) Diligencie-se nos registros desta Promotoria de Justiça, a fim de averiguar a existência de procedimentos que apura irregularidades patrimoniais no ano de 2017, na gestão de WESLEY CLAYTON, e em caso positivo certificar as informações relacionadas ao(s) procedimento(s);
- 3) Notifique-se o investigado para se manifestar no feito, caso tenha interesse, no prazo de 15 dias.
- 4) Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Inquérito Civil Público.

Cumpra-se.

ITACAJA, 21 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005158

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 17/08/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, sob o nº 2020.0005158, tendo por base denúncia apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que a Secretaria da Educação do município de Miracema do Tocantins/TO, vem realizando a contratação de auxiliares de sala de aula. Aponta



que o papel de tais profissionais é dar apoio aos professores e aos alunos na sala de aula. Nesse sentido, questiona como justificar a contratação dos mesmos agora, sendo que as aulas presenciais estão suspensas até 31 de agosto e que somente a partir de 01 de setembro, serão retomadas com atividades remotas; pois, as aulas passarão a ser realizadas em regime especial, não presencial, de modo que os alunos realizarão as atividades em casa.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se à Secretaria Municipal de Educação para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 2 - OFÍCIO 384/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação informou que as servidoras Tais Alves da Cunha e Djeynatha Moraes Vieira de Deus, foram contratadas em substituição às servidoras Jaqueline de Araújo Lopes - exonerada a pedido em 01/08/2020 - e Karine Feitosa Castanheira - exonerada a pedido em 01/07/2020. Esclarece, ainda que, as servidoras contratadas participaram no mês de agosto da formação continuada para profissionais da educação realizada em parceria com SEDUC e também da formação ministrada pelos técnicos da SEMED, ambas com o objetivo de preparar os profissionais da rede municipal de ensino para o retorno das aulas, mesmo em período pandêmico. (evento 6- OFÍCIO/SEMED Nº124/2020).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que a Secretária Municipal de Educação esclareceu que duas servidoras foram contratadas em substituição a duas servidoras que solicitaram exoneração, conforme consta no relatório de folha de pagamento apresentado em anexo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº

05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0005158, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 21 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010392

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado em 11/12/2018, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2018.00010392, tendo por base reclamação formulada pela Sra. Joseline Dias Nunes, devido ao não atendimento de encaminhamento a uma consulta com médico cardiologista e endocrinologista.

Após, oficiou-se a Secretaria Municipal de Saúde para prestar informações acerca dos fatos narrados sobre o encaminhamento para consulta com o médico cardiologista e endocrinologista (evento 04).

Em resposta (evento 05), o Secretário Municipal de Saúde informou que havia agendado uma consulta com o médico cardiologista para 16/11/2018, mas no dia agendado a médica passou mal e não pode atendê-la, tendo sido solicitada uma nova data de consulta com o cardiologista, de modo que, até aquele momento, a solicitação havia sido inserida no sistema, aguardando a data do agendamento.

Com relação à consulta com o médico endocrinologista, informou que não dispunha no seu quadro de prestadores de serviços do profissional médico especialista em endocrinologia.

Em seguida, fora determinado que fosse realizado contato com a declarante com o objetivo de apurar se as consultas solicitadas (cardiologista e endocrinologista) foram realizadas.



Diante da certidão (evento 12), no dia 26 de novembro de 2019, a técnica ministerial, informou que via contato telefônico com a declarante, obteve da mesma a informação de que esta realizou consulta particular com médico cardiologista e endocrinologista, e que encontra-se morando no estado do Pará e provavelmente não voltará a residir no estado do Tocantins.

Em síntese, é o relatório. Passo a exarar manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar possível omissão do Município de Miracema do Tocantins-TO em garantir a devida assistência à saúde à cidadã Joseline Dias Nunes, tratando-se, assim, de direito individual indisponível.

Destaque-se que o procedimento iniciou-se ainda no ano de 2018 (portanto, há 02 (dois) anos atrás), e que até o presente momento não houve nova procura por parte da requerente na sede desta Promotoria de Justiça, diante da informação que a mesma encontra-se morando no estado do Pará e provavelmente não voltará a residir no estado do Tocantins.

Para além disso, agrega-se o fato de que a reclamante conseguiu realizar o acompanhamento médico de que necessitava, mormente pela rede privada, conforme certidão inserta nos autos, cumprindo o Procedimento Administrativo o seu mister.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial diante das certidão de evento 12.

Além disso, caso haja necessidade, a requerente poderá procurar novamente o Ministério Público para instauração de novo procedimento para tutela dos seus direitos individuais e indisponíveis, dada a informação que a mesma estaria morando em outro estado, conforme certificado nos autos, razão pela qual perde-se o objeto do procedimento.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de interesses individuais indisponíveis, encaminho os autos para homologação do Conselho Superior, nos termos do artigo acima mencionado.

Cientifique-se os interessados (Sra. Joseline Dias Nunes), por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Miracema do Tocantins-TO (artigo 13, §1º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

MIRACEMA DO TOCANTINS, 21 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002107

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 07/04/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0002107, tendo por base denúncia de idosos desacompanhados conforme relatório da enfermeira da UBS Santa Filomena, Luenda Castanheira Luz.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Miracema do Tocantins –TO solicitando informações sobre o caso do senhor José Maria Pereira (evento 4- OFÍCIO 113/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) informou que realizou a visita domiciliar na casa do casal de idosos e que após as escutas e com as observações feitas no local concluíram que os idosos em questão vivem em um lar com boas condições de higiene, com alimentação suficiente para suprir a necessidade do mês e com as medicações em dias. Sendo observado que não houve nenhum direito violado aos idosos (evento 14 - OFÍCIO/CREAS/N.º009/2020).

Em seguida, oficiou-se o Núcleo de Apoio a Saúde da Família solicitando informações sobre o caso do senhor José Maria Pereira (evento 4 - OFÍCIO 114/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a equipe multidisciplinar do NASF informou que realizaram no dia 20 de abril de 2020, uma visita domiciliar compartilhada aos idosos Jose Maria Pereira e sua esposa a senhora Justina Francisca de Sousa para acompanhamento das condições clínicas de saúde e o apoio familiar. Na ocasião, esclareceram que os idosos, à época, continuavam sem o acompanhamento familiar da forma de que realmente necessitavam. Relatarem que o único filho do casal residia no estado do Pará, município de Casa de Tabua, identificado como André Luiz, tendo este proposto aos pais para morarem com ele, porém, houve recusa por parte do senhor Jose Maria não concorda, tendo em vista que as condições socioeconômicas do filho não eram tão favoráveis, pois o mesmo não possuiria casa própria. Observou-se também a existência de uma dificuldade de relacionamento entre os filhos que são somente da Justina com o casal, os mesmos residentes no município de Miracema do Tocantins/TO. Diante de tal situação, o quadro de saúde dos idosos se agrava, devido a sequelas da hanseníase (já tratado) e AVC (evento 10).

Posteriormente, foi notificado o senhor Luiz André (filho do casal de idosos) e a Sra Cleonice Francisca da Costa (filha da idosa) para apresentar informações sobre seus genitores (evento 15).

Em resposta, a técnica ministerial certificou que entrou em contato com o Sr. Luiz André, e o mesmo informou que seus genitores estão sendo cuidados e residindo com ele no Estado do Pará, e que possui



acesso à internet e está a disposição desta Promotoria de Justiça para o que precisar, encaminhando ainda vídeos de seus pais; certificou, ainda que tentou contato com a Sra. Cleonice Francisca da Costa, mas não obteve êxito, pois o celular estava desligado (evento 19).

Em seguida, oficiou-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Miracema do Tocantins –TO, solicitando a realização de visita domiciliar e relatório completo atualizados, acerca dos idosos José Maria Pereira e Justina Francisca de Sousa (evento 17 - OFÍCIO 334/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) informou que realizou a visita domiciliar no dia 23 de julho de 2020 aos idosos, porém, os vizinhos informaram que os mesmos haviam mudado de município no começo do mês de julho de 2020, indo morar com o filho Luiz André na cidade de Casa de Tábua, estado do Pará. Esclareceram que diante dessa informação repassada pelos vizinhos, a equipe ligou no mesmo dia para o filho Luiz André, que relatou que os pais estão bem, informando que no início eles estavam um pouco apreensivos com desejo de voltar para Miracema, mas confessa que estão se adaptando ao novo lar (evento 21 - OFÍCIO/CREAS/N.º 020/2020).

Posteriormente, oficiou-se o Núcleo de Apoio à Saúde da Família solicitando a realização de visita domiciliar e relatório completo atualizados, acerca dos idosos José Maria Pereira e Justina Francisca de Sousa (evento 18 - OFÍCIO 335/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Coordenadora do NASF informou que ao manter contato com a equipe da USB para realizar a visita aos idosos, receberam a notícia pela Técnica em Enfermagem Elizane e o ACS Flávio, que os idosos viajaram no dia 09/07/2020 para a cidade do filho André no estado do Pará, não sabendo ao certo se foram para morar ou somente a passeio (evento 20 - OFÍCIO/NASF-AB/EQUIMPEMULPROFISSIONAL/SEMUS/N.º 20/2020).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que o casal de idosos estão sendo cuidados e residindo no Estado do Pará com o filho Luiz André, conforme vídeos apresentados pelo próprio filho, bem como a equipe do CREAS observou que não houve nenhum direito violado aos idosos.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0002107, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação da noticiante (Sra. Luenda Castanheira Luz) da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 21 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2817/2020

(Aditamento da portaria PP/1153/2020)

Processo: 2020.0002265

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei no 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Morada Nova, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário (a) Erisvaldo Barbosa Neto, CPF/CNPJ Nº 515.412.891-53, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Morada Nova, área de aproximadamente 145 Ha, em Formoso do Araguaia/TO, interessado, Erisvaldo Barbosa Neto, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Solicite-se ao CAOPAC endereço atualizado do interessado, Erisvaldo Barbosa Neto, e reenvie a Notificação n.º 008/2020/ESTG-C anexado a portaria, para ciência do presente procedimento e Relatório do CAOMA;
- 4) Certifique-se no presente procedimento se há respostas aos órgãos diligenciados na Notícia de fato 2019.0008017, eventos 15/18;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS e ao Comitê de Bacias, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;
- 8) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 21 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>